



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13640.000.179/92-94

MFMO

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO Nº 103-16.090

Recurso nº: 80.559 - PIS FATURAMENTO - EXS: 1988 a 1990

Recorrente: COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA

Recorrida : DRF EM JUIZ DE FORA-MG

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS/FATURAMEN

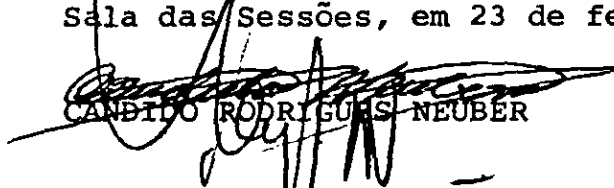
TO- Exercício de 1988 a 1990 - Na es
teira da confirmação do lançamento
matriz, confirma-se o pertinente de
corrente.

É indevida a incidência da TRD no pe
ríodo de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que pas sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse lheiros: Cesar Antonio Moreira, Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Flávio Almeida Migowski, Sonia Nacinovic e Edvaldo Pereira de Bri to.



ACÓRDÃO Nº 103-16.090

Recurso nº 80.559

Recorrente: COMÉRCIO DE CAFÉ BERTONI LTDA.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Na espécie o lançamento se reporta ao PIS/Faturamento dos exercícios de 1988 a 1990.

A decisão monocrática desacolheu a impugnação formulada.

No seu apelo a parte questiona a legalidade e constitucionalidade da contribuição.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 103-16.090

VOTO

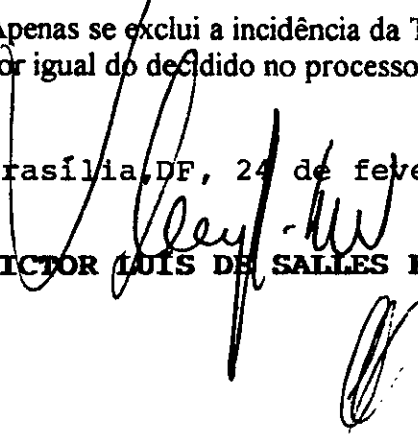
Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR**

O Recurso é tempestivo e assim deve ser conhecido.

Na esteira do V. Acórdão no., 103 -16.014 que, no âmbito do lançamento matriz consagrou o pertinente crédito tributário, por igual fica confirmado este decorrente e improvido o apelo no particular. De resto, a inconstitucionalidade dos Decretos Leis nos. 2445/88 e 2449/88 não contamina este lançamento, visto como o crédito não incide sobre receitas outras que não a operacional.

Apenas se exclui a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 à semelhança por igual do decidido no processo matriz.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1995.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR